

CASAMENTO

*Déborah Arantes Xavier

**Vânia Maria Bemfica Guimarães Pinto Coelho

Resumo:

O casamento é a união legítima entre homem e mulher. Está regulamentado pelo Direito Civil, especificamente no Direito de Família. Baseia-se na fidelidade de ambos os cônjuges, nos cuidados com a futura prole e na assistência mútua do casal.

Palavras-chave: Casamento; União Estável; Família; Acordo de Vontades; Código Civil; Igreja Católica.

Desenvolvimento

Embora o conceito de família tenha adquirido novas feições com a evolução da sociedade, o casamento continua sendo a base da formação da família.

Embora continue patriarcal a sociedade, o homem, hoje, já não exerce mais a liderança absoluta em sua casa. O papel da mulher se torna cada vez mais ativo e importante. O sustento do lar é provido por ambos; os papéis ativo e passivo se revezam. Em outras palavras, ora manda o homem, ora manda a mulher. Depende do assunto e do momento. (FIUZA, 2004, p. 893)

Conforme o Direito vigente, o casamento é a união estável e formal entre homem e mulher, com a finalidade de ambos se satisfazerem e ampararem-se mutuamente, formando a família.

Sob o prisma do direito, o casamento estabelece um vínculo jurídico entre o homem e a mulher, objetivando uma convivência de auxílio e de integração físico-psíquica, além da criação e amparo da prole. Há um sentido ético e moral no casamento, quando não metafísico, que extrapola posições que vêm nele de forma piegas, mera regularização de relações sexuais. (VENOSA, 2009, p.27)

*Acadêmica do Curso de Direito de Varginha.

** Professora titular da cadeira de Direito Processual Penal da Faculdade de Direito de Varginha

Havendo filhos ou não, é inquestionável a formação de família.

Para alguns doutrinadores o casamento possui natureza institucionalista, ou seja, é um conjunto de regras aceitas por todos para regular as relações entre os esposos, enquanto que para outros, uma natureza contratual devido a existência de um acordo de vontades. E existe determinada corrente que afirma ser o casamento enquanto celebração um contrato, e enquanto vida comum uma instituição social.

No âmbito do nosso Direito, o casamento é um ato formal, plurilateral, *intuitu personae*, dissolúvel, realizado entre pessoas de sexos diferentes. Sua realização é solene o que caracteriza a formalidade, com requisitos a serem seguidos, caso contrário o casamento é considerado inválido ou até inexistente. É plurilateral porque existem duas vontades que caminham para um mesmo fim. É baseado na confiança e nos laços afetivos do casal por isso fala-se em *intuitu personae*. Pode ser desfeito através do divórcio. E deve ser realizado por pessoas de sexo genital diferente.

O casamento à luz do Direito Cãnone, no art. 1.013 é destinado em primeiro plano a procriação e educação dos filhos, mas em segundo plano a mútua assistência e a satisfação sexual. O sexo e a procriação fora do casamento não são admitidos pela Igreja Católica, pois é um sacramento instituído por Jesus.

Como examinamos, durante muitos séculos foi considerado ato de natureza religiosa e privativa da Igreja. No mundo ocidental, o papel da Igreja Católica foi fundamental nessa questão. A liberdade de crença e multiplicidade de cultos prepararam terreno para a secularização do matrimônio. Hoje, embora ainda existam países de religião oficial na qual tem proeminência o conteúdo religioso, entre nós o negócio eminentemente civil. (VENOSA, 2009, p.27)

Uma das finalidades sociais do casamento é a respeitabilidade diante da sociedade.

No entanto as finalidades jurídicas tais como a de procriação e satisfação sexual deixou de ser finalidades essenciais do casamento. Atualmente para se ter um filho e se satisfazer sexualmente não é mais necessário o casamento. A própria Constituição Federal de 1988 concedeu

legitimidade à família para que esta constitua independentemente de casamento, a mesma situação é seguida pelo Código Civil que admite a união estável como entidade familiar.

Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. (CF/88, art. 226, § 7º)

Oferecer tratamento adequado aos filhos, resguardando seus direitos, não é mais uma finalidade jurídica do casamento, sabendo-se que a Constituição de 1988 conjuntamente com o art. 1.596 do Código Civil permitem a igual proteção e prerrogativas aos filhos originados ou não do casamento.

“Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.” (CF/88, art. 227, §6º)

Por outro lado, o casamento goza de privilégios em face da união estável, como a adoção do nome do cônjuge, as prerrogativas sucessórias, a extensão da regulamentação dos regimes matrimoniais e a obrigação de ser os cônjuges fiéis entre si, o qual o desrespeito permanece punível como o adultério.

Conclusão

O Código Civil regulamenta os costumes, a vida no seu cotidiano. Quando uma pessoa encontra seu companheiro ideal, o qual atenda suas necessidades e do outro também, o casamento surge como uma opção de oficializar a união, conferindo a esta notoriedade e respeitabilidade perante a sociedade. Não desmerecendo as outras formas de satisfação pessoais, mesmo porque as pessoas são livres para escolher. O direito ao uso do nome de casado é direito da personalidade, onde se encontra associado à identidade de cada cônjuge. Os nubentes possuem a faculdade de optar pelo regime matrimonial que melhor represente seus interesses.

Obstante, o casamento deve estar dissociado da idéia de dinheiro, pois o que conta em uma união é o respeito, cumplicidade e amor sem limites. Estas

características influenciam na criação dos filhos, tornando a relação do casal e destes saudáveis e frutíferos.

Referências bibliográficas

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**: 9º edição, v. VI, São Paulo, 2009: Ed. Atlas.

FIÚZA, César. **Direito Civil**, 8º edição, Belo Horizonte, 2004: Ed. Del Rey.